

Pregão Presencial nº 24/2018
Processo Licitatório nº 364.375
- Serviços de Telefonia Móvel e Modems -

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO II

Chega a este SENAR-RS pedido de Impugnação do Edital referente ao Pregão Presencial nº 24/2018 que trata dos Serviços de Telefonia Móvel e Modems.

Em face do pedido, este SENAR-RS avaliou as questões trazidas como fundamento, e delas, entendeu pelo ACOLHIMENTO PARCIAL, e para ajustes no Edital, suspendeu a Sessão prevista para 16/01/2019, e transferiu para 24/01/2019, conforme comunicação em 15/01/2019.

Das questões levantadas pelo potencial licitante, temos os seguintes esclarecimentos:

1) Prazo de assinatura do Contrato. Não havendo prazo em Edital para a assinatura do contrato, a Impugnante requer definição do mesmo, uma vez que é essencial para as operadoras participarem do certame.

Resposta: Nesse sentido, sendo o Edital omissivo, entende este SENAR-RS que o prazo de 5 (cinco) dias úteis é prazo suficiente para tal, uma vez que é prazo de praxe e razoável para atender os trâmites de assinaturas.

2) Restrição à participação em Consórcio de Empresas. Traz à baila a Impugnante que o item "3.2" do Edital não admite a formação de consórcio de empresas, e que tal imposição de restrição injustificada traz prejuízo à isonomia e igualdade de condições de acesso.

Resposta: Com a transcrição do referido dispositivo, temos:

(...)

"3.2 Não será aceita a participação de empresas organizadas sob qualquer forma associativa ou de consorciamento que, simultaneamente, estejam participando desta licitação; ou possuam representante credenciado em comum; ou ainda, sócio integrando a sociedade de mais de uma licitante."

Da leitura do dispositivo temos que a vedação quanto à associação de empresas ou consorciamento, é quando empresas em consórcio estão participando e disputando entre si no mesmo processo, condição essa que macula o processo e vicia a própria competição.

Sendo assim, a formação de consórcio não é vedada. Vedada é a competição entre consorciados no mesmo certame.

3) Prazo exíguo para entrega do objeto. Alega a Impugnante, em suma, que o prazo de 5 (cinco) dias previsto em Edital para a entrega do objeto é insuficiente.

Resposta: tal condição já fora objeto de apreciação e acolhimento de outra Impugnação, e já consta ALTERAÇÃO DO PRAZO para 15 (quinze) DIAS.

Vide “QUESTIONAMENTO Nº 3”, já publicado no website como ESCLARECIMENTOS.

4) Esclarecimento acerca do Contrato. No item “6.1.5” do Edital determina uma Declaração com menção à Ata de Registro de Preços.

Resposta: Esta CPL informa que se trata de erro material, equivocado por ocasião da edição do documento, cabendo à Impugnante desconsiderar a menção de Ata RP, considerando, desta forma, o contrato como referencial.

5) Multa fixada em percentual excessivo. Alega a Impugnante que o subitem “10.4.1” do Edital aplica multa excessiva para perdas e danos sobre o total do contrato, que significa ônus exagerado à parte infratora. Requer alteração do edital, sob pena de desequilíbrio econômico financeiro do contrato.

Resposta: Esta CPL acolhe parcialmente o pedido, mantendo o percentual de 10% (dez por cento). Todavia, entende ser razoável ALTERAR a base de cálculo, deixando de aplicar sobre o total do contrato, passando a aplicar sobre o SALDO DO CONTRATO, eliminando da base de cálculo os serviços já executados e pagos, limitando desta forma, ao remanescente.

6) Esclarecimento quanto aos serviços objeto da contratação: O item “3.1” do Termo de Referência não especifica de maneira clara qual é a porcentagem referente a 5GB e 10GB, separadamente. No mesmo sentido o item “3.3”, quanto aos pacotes de dados de 3GB, 5GB e 10GB. Requer para a apresentação da proposta que sejam sinalizados os percentuais.

Resposta: O item “3.1” do Termo de Referência já fora objeto de esclarecimento e alteração. Vide QUESTIONAMENTO Nº 4, já publicado no website como ESCLARECIMENTOS.

7) Impossibilidade de garantia de cobertura total. Atendimento de Rooming internacional: Alega a Impugnante que, por se tratar o Serviço Móvel pessoal – SMP de um serviço prestado em regime de delegação, os padrões e especificações comuns no mercado são definidos pela ANATEL, e que a normativa a respeito da cobertura exige pelo menos 80% do distrito sede do município. Nesse sentido, pela impossibilidade de atendimento da exigência, requer seja o item excluído do edital.

Resposta: Quanto ao regramento trazido pela Agencia exigir o mínimo de 80% de cobertura, e não a totalidade, já fora objeto de apreciação desta CPL, e a manifestação quanto ao item “4” do Termo de Referência consta no QUESTIONAMENTO Nº 6, já publicado no website como ESCLARECIMENTOS.

Quanto à Planilha de estimativa de tráfego, prevista no item “7.1” do Termo de Referência: a Impugnante requer elucidação do que significa “aproximadamente 4”.

Resposta: Esta CPL esclarece que o número 4 se refere à quantidade de ocorrências. Todavia, reconhece que a ocorrência na forma apresentada não é suficiente para a Impugnante apresentar sua proposta.

Nesse sentido, reapresenta a especificação em DIÁRIAS, na forma que segue:

LDI – América do Central (pacote) – 30 (trinta) diárias

LDI – América do Norte (pacote) – 60 (sessenta) diárias

LDI – América do Sul (pacote) – 150 (cento e cinquenta) diárias

LDI - Europa (pacote) – 60 (sessenta) diárias

LDI - Ásia (pacote) – 60 (sessenta) diárias

LDI - África (pacote) – 60 (sessenta) diárias

LDI - Oceania (pacote) – 60 (sessenta) diárias

8) Cotação do serviço intragrupo zero. Informa a Impugnante que a estimativa de tráfego e o valor unitário da espécie é incompatível com o método de tarifação exigido, e que a tarifação zero intragrupo é cobrado por meio de um valor fixo mensal por linha. Requer adequação da planilha.

Resposta: Sendo entregue ao SENAR-RS atualmente o serviço com tarifação zero intragrupo, entende esta CPL que é razoável promover um processo licitatório que entregue no mesmo formato, e desta forma não entende como incompatível. Sendo assim, com o devido ajuste no modelo de proposta, a Impugnante deverá apresentar seus preços observando seus custos de entrega dos serviços na forma do edital.

Por fim, esta CPL ACOLHE PARCIALMENTE O PEDIDO, ajustando as questões editalícias que merecem ajustes, mantendo vigente aqueles que entende não restringirem o caráter competitivo do certame.

Segue para que surtam seus efeitos, segue postado em nosso website para conhecimento público.

...